



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720023/2009-13
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-002.956 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SONY BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO COMPROVADO.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, seguido por este Conselho administrativo, constatado o pagamento antecipado dos impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação e restando comprovado nos autos a ausência de dolo, fraude ou simulação, correta a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório da Resolução nº 1103-000.122, proferido em 06 de novembro de 2013, pela 1ª Câmara/3ª Turma Ordinária do CARF, no julgamento do Recurso de Ofício (Acórdão de Impugnação 01-24.927), complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/Belém (fls. 328/329), que apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2002 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO.*

Nos lançamento cuja exação se faz por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN, de outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

Dos fatos da Autuação Fiscal.

No decorrer da ação fiscal, foi intimada a contribuinte a esclarecer o processo de incorporação ocorrido em 30/09/2002, no qual ela consta como incorporadora (na época dos fatos, SONY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e atualmente SONY BRASIL LTDA), e as pessoas jurídicas SONY DA AMAZÔNIA LTDA, SONY COMPONENTES LTDA e ELETRONIC CENTER LTDA constaram como incorporadas.

Uma vez apurados os fatos, entendeu a autoridade tributária que, na realidade, teria sido a SONY DA AMAZÔNIA LTDA a incorporadora, tendo sido a incorporada a contribuinte (SONY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e atualmente SONY BRASIL LTDA). Discorreu a Fiscalização que a SONY DA AMAZÔNIA LTDA continuou funcionando no mesmo endereço, não tendo sido extinta e nem paralisado as suas atividades operacionais, com os mesmos funcionários, linha de produção, instalações industriais, máquinas e equipamentos. Por sua vez, a SONY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA dispunha em seu ativo permanente apenas de bens relacionados a atividades administrativas.

Acrescentou que as pessoas jurídicas SONY DA AMAZÔNIA LTDA, SONY COMPONENTES LTDA e ELETRONIC CENTER LTDA não apresentaram saldo de prejuízos fiscais na data da incorporação, enquanto que a SONY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA apresentava em 31/12/2001 no LALUR saldo de prejuízos fiscais operacionais a compensar de R\$115.796.470,19, saldo de prejuízos fiscais não operacionais no valor de R\$2.680.828,5 e um saldo de base negativa da CSLL no valor de R\$ 119.356.282,19.

Discorre a Fiscalização que teria ocorrido simulação na incorporação, no qual figurou na condição de incorporada a SONY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA precisamente com o objetivo de se aproveitar dos seus prejuízos fiscais acumulados. Concluiu a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 148/152:

Com fundamento nos fatos acima apresentados, chegamos à conclusão de que não houve extinção da incorporada, que constitui a condição essencial para caracterizar que a mesma foi sujeito passivo do processo de incorporação. Na verdade, a empresa indevidamente chamada "incorporadora" perdeu sua identidade no processo, quando passou a funcionar no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade e com o mesmo maquinário e pessoal da "incorporada", com exceção de algumas modificações não essenciais ocorridas. Aquela, a "incorporadora formal", é que foi materialmente extinta. Nesse caso, o saldo de prejuízo fiscal da "incorporadora formal", a SONY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, que, na verdade, é a incorporada, não poderia ter sido transferido para a "incorporada formal", a SONY DA AMAZONIA LTDA que de fato, é a incorporadora, por força do disposto no art. 514 do RTR/99 (Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33).

Nesse contexto, foi glosada a compensação de prejuízos fiscais no montante de R\$ 19.428.791,28, assim como a compensação da base negativa da CSLL, qualificada a multa de ofício para 150%, e lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL de fls. 155/166 acompanhados do Termo de Verificação Fiscal de fls. 148/152.

Da Fase Contenciosa.

Uma vez cientificada dos lançamentos fiscais em 23/12/2008, apresentou a contribuinte as impugnações de fls. 272/288 (IRPJ) e 289/305 (CSLL) em 23/01/2009, com os seguintes argumentos:

1) os fatos geradores dos créditos lançados ocorridos no ano-calendário de 2002, com ciência em 23/12/2008, seriam nulos, vez que alcançados pelo instituto da decadência tributária;

2) a incorporação justifica-se materialmente pelo fato de que a concentração de 4 (quatro) sociedades do mesmo grupo, com finalidades e estruturas administrativas similares, em apenas uma entidade, proporcionaria grandes vantagens, com notáveis sinergias econômicas, financeiras, organizacionais e de redução de custos de transação;

3) em momento nenhum a empresa tentou ocultar ao fisco a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, não haveria que se falar em fraude ou simulação.

Por sua vez, a autoridade julgadora, para melhor elucidar os fatos, resolveu encaminhar diligência de fls. 328/329 em 26/01/2010, no qual veio requerer que a unidade preparadora tomasse as seguintes providências:

1) informar a empresa que pagou ou suportou os salários após a incorporação;

2) verificar de quem seria a titularidade das contas bancárias, assim como, o responsável pela movimentação através da conta bancos após a incorporação.

A Fiscalização, como resultado da diligência empreendida, encaminhou o “Relatório de Diligência Fiscal” de fls. 1761/1765, cuja ciência foi dada à contribuinte, que, por sua vez, apresentou as aditamentos às impugnações de fls. 1828/1848 (IRPJ) e 1850/1871

(CSLL), no qual reforça os argumentos expostos nas impugnações primitivas, além de discorrer sobre novos pontos:

1) pugna pela decadência dos lançamentos vez que ausente a simulação, razão pela qual cabe aplicar para contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º, do CTN;

2) sob o aspecto histórico e societário, esclarece que o Grupo Sony iniciou suas atividades no Brasil há quase meio século atrás, atuando por meio de diferentes pessoas jurídicas, e que a impugnante foi constituída em 02/10/1972, que foi sempre operacional, e as empresas incorporadas foram todas constituídas ou adquiridas pelo Grupo Sony na década de 80, para atuarem no mesmo ramo básico de atividade, sendo que, a impugnante era sócia controladora da SONY AMAZÔNIA LTDA desde a primeira alteração do seu contrato social, de 03/10/1981, e desde 17/12/2001 a impugnante mantinha inalterada sua participação de 69,13% no capital social da SONY AMAZÔNIA LTDA;

3) sob o aspecto empresarial, concluiu a impugnante que a incorporação permitiria concentrar na mesma sociedade as atividades de indústria e comércio de eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes, além da prestação de serviços de assistência técnica com a consequente otimização de recursos e redução de custos e despesas operacionais, inclusive de natureza tributária;

4) nesse contexto, a impugnante optou por incorporar as demais empresas do grupo, por razões de caráter histórico (foi a primeira das pessoas jurídicas a ser constituída), societárias (era a controladora das demais empresas) e econômicas (centralizar as atividades para gerar ganhos em sinergia);

5) o fato de a impugnante, na condição de incorporadora, ter alterado a sua sede para o endereço de uma das empresas incorporadas em Manaus, decorreu da necessidade de se manter os benefícios fiscais lá concedidos;

6) a situação de que uma das empresas incorporadas tinha um número maior de funcionários e um maior valor de crédito em conta corrente bancária que a incorporada não implica em simulação da operação, tanto mais porque esses não eram os fatores relevantes para a incorporação, mas o fato de a incorporadora ser, na época dos fatos analisados, o centro de controle, gerenciamento e decisão do grupo;

7) planejamento empresarial não se confunde com simulação e objetiva sempre a busca de melhores ganhos para a atividade empresarial, observando-se as condutas lícitas;

8) ainda que a estrutura tenha gerado economia tributária, tal ganho, por si só, não se mostra ilícito e muito menos implica em simulação, motivo pelo qual não pode ser desconsiderado pelo Fisco.

A 1ª Turma da DRJ/Belém, no Acórdão 0124.927, da sessão de 10 de maio de 2012, julgou a impugnação procedente e cancelou o crédito tributário exigido. Entendeu o colegiado que não teria restado caracterizada a simulação, vez que inexistiria impedimento legal para a prática da “incorporação às avessas”. Por consequência, afastou a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, e aplicou a regra expressa no art. 150, § 4º, ambos do CTN. Assim, o lançamento fiscal de fato gerador 31/12/2002 poderia ter sido lançado até 31/12/2007, contudo, como a ciência da autuação fiscal deu-se em 23/12/2008, restaram decaídos os lançamentos.

Tendo em vista que a exclusão de crédito tributário ocorreu em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o Presidente da Turma recorreu de ofício ao CARF, conforme disposto pela Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão em 09/07/2012 (“AR” de fl. 1936).

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

Em sua Resolução, entenderam os membros desta C. Turma, que são dois os aspectos determinantes para verificar se cabe a contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN:

1º) constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo, sendo que, caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62A, Anexo II do Regimento Interno do CARF;

2º) verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN.

Resolveram ainda que, em se tratando de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, não basta que estejam confessadas por meio de DCTF, parcelamento ou declaração de compensação. E que, como não podem ser inscritas em Dívida Ativa, devem estar efetivamente extintas.

Assim, compreendem que cabe, em um primeiro momento, verificar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo.

Constataram ainda, que não há nos autos nenhum documento que demonstre a ocorrência de qualquer pagamento ou compensação homologada referente ao ano-calendário em análise.

Desta forma, o julgamento foi no sentido de encaminhar os autos para a unidade preparadora, no sentido de verificar se, no ano-calendário de 2002:

- 1) houve débito de IRPJ estimativa que foi extinto por meio de pagamento ou compensação homologada, ou
- 2) qualquer outro débito de IRPJ que foi objeto de confissão de dívida (débito confessado em DCTF, em compensação tributária em análise ou parcelamento).

O Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1998-1999), após as pesquisas efetuadas nos respectivos sistemas, junto ao Serviço de Arrecadação (SECAT0 e SEORT, e no sistema SIEF-WEB, apresentou os seguintes dados:

1) Quanto ao item "1" acima indicado:

O código de recolhimento concernente ao pagamento por estimativa para o caso em tela é o 2362 - IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL. De acordo com pesquisa feita no sistema SIEF-WEB (tela anexa), não foram efetuados recolhimentos nesse código concernentes ao ano-calendário de 2002.

Há débito de IRPJ estimativa – código 2362 – declarado em DCTF, referente ao PA de 12/2002, no valor de R\$7.327.435,42, em relação ao qual o sujeito passivo pleiteou a compensação por meio do processo 10283.002014/2003-43, o qual encontra-se em julgamento (ver item “4.2 – b” abaixo).

Por cautela, anexamos também as telas de pesquisa de recolhimentos porventura existentes nos códigos: 2430 IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real -Entidades Não Financeiras – Declaração de Ajuste; 5993 IRPJ – Optantes Apuração c/ Basse no Lucro Real –Estimativa Mensal; e 2456 IRPJ - PJ Não Obrigada ao Lucro Real - Declaração de Ajuste, todas sem indicação de registro de pagamentos efetuados. //

2) Quanto ao item "2" acima indicado:

a) Débitos de IRPJ declarados em DCTF: Com exceção do débito no código 2362 referente a 12/2002, acima mencionado, não há outro débito referente ao ano-calendário de 2002 declarado em DCTF (telas anexas);

- b) Declarações de Compensação de Débitos de IRPJ AC 2002: Pesquisas no sistema “Sief Perdcomp”, informadas pelo SEORT/RFB/MNS, indicam que não foram pleiteadas compensações desses débitos por meio de ‘dcomp eletrônicas’ (a pesquisa indicou somente compensações referentes aos débitos de PA de 2004 e de 2006). O referido Serviço da DRF/MNS informou, ainda, que: “Quanto a declarações em papel, foram pesquisados todos os processos existentes no ‘comprot’, assunto compensação, formalizados de 2002 a 2008 (a probabilidade do contribuinte pleitear, a partir de 2009, débitos de 2002, é praticamente nula; de qualquer forma, se houver interesse, podemos prosseguir nessas pesquisas)”. Informou ainda, conforme já mencionado, que “foi localizado apenas um processo --- 10283.002014/2003-43---, no qual é pleiteada a compensação de débito 2362 PA 12/2002. Este processo encontra-se em julgamento”;
- c) Parcelamentos: Conforme pesquisas realizadas pela EQPAR/SECAT/DRF/MNS, não existem registros de parcelamentos de IRPJ, em qualquer das modalidades existentes (telas anexas).

3) Outras considerações apresentadas:

Em atendimento ao dever de ofício, expresso na Lei 8112/1990, vimos, a título de complementar as informações acima apresentadas, informar que, no que tange ao prazo decadencial considerado, para efeito de verificação da consumação do lapso decadencial por ocasião do lançamento do crédito tributário formalizado no presente processo, mesmo havendo sido considerado pela auditoria, à época do encerramento da fiscalização, comprovados os pressupostos que ensejavam a aplicação da multa qualificada, nos ativemos, também, no que concerne à contagem do prazo de decadência, ao que estabelece o Parecer PGFN/CAT/Nº 1617/2008, art. 49, alínea “d”, in verbis: “*d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. . 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*”.

Em sua manifestação sobre o relatório de diligência fiscal (e-fls. 2025-2058), requereu a Recorrida a improcedência total da acusação fiscal e a manutenção da r. decisão recorrida, para que seja reconhecida definitivamente a improcedência dos Autos de Infração relativos a IRPF e CSLL integrantes do presente processo administrativo, com o consequente

cancelamento de todas as exigências neles contidas, seja a título de principal, seja a título de consectários legais (multas e juros).

Protestou pela realização de nova sustentação oral.

Registre-se, por fim, no tocante ao trâmite processual que não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN, mas que há Recurso de Ofício a ser analisado no presente processo, haja vista a total procedência da impugnação da autuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei- Relator

Os autos subiram a este E. Conselho em razão de Recurso de Ofício, uma vez que a DRJ/Belém, através do v. acórdão recorrido de p. 1925 a 1934, julgou procedente a impugnação apresentada, exonerando o crédito tributário lançado em razão do reconhecimento da decadência tributária no caso concreto, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Antes de se adentrar à questão da decadência, é necessário trazer as razões que fundamentaram a autuação fiscal.

Conforme TVF de p. 148 a 152 e auto de infração de p. , os créditos de IRPJ e CSLL constituídos decorrem, em tese, da compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de anos anteriores por parte da contribuinte, em razão da fiscalização ter desconsiderado reestruturação societária realizada, sob o fundamento de ocorrência de simulação.

Para a fiscalização, a “empresa formalmente ‘incorporada’ é que, de fato, incorporou a ‘sucessora’ formal, com o objetivo precípua de aproveitar-se de prejuízos e saldos negativos de anos anteriores. Não se trata, ao ver deste Julgador, contudo, tratar-se da denominada “incorporação às avessas”.

Em verdade, a incorporadora (Sony Comércio e Indústria Ltda.) incorporou três empresas (Sony da Amazônia Ltda., Sony Componentes Ltda. e Electronic Center Ltda.), sendo, antes da incorporação, controladora da Sony da Amazônia Ltda. É uma empresa constituída em 02.10.72, na cidade de São Paulo, exercendo atividade operacional, tanto que possuía prejuízos fiscais e saldo negativo de CSLL em suas demonstrações contábeis. Todos os atos formais necessários à incorporação foram praticados dentro dos ditames legais, de tal forma que estão perfeitos e acabados.

Em suma, ao ver deste Julgador, não se está diante de uma situação em que uma empresa é pujante e outra decadente, sendo esta incorporadora daquela, não se vislumbrando, com a devida vênia, fraude ou simulação nos atos praticados de reorganização societária.

De qualquer forma, a questão da simulação, quando da conversão do julgamento em diligência, restou superada, pois a contagem do prazo decadencial, havendo a simulação, necessariamente teria que ser com base no art. 173, I, do CTN e, desta forma, inócua seria a diligência.

Assim, afastada a simulação, buscou a Turma, com a conversão do julgamento em diligência, confirmar que o contribuinte tinha realizado a declaração de valores devidos a título de IRPJ (e CSLL) e se os tinha pago, mediante DARF ou compensação ou, como bem ressaltou o contribuinte em sua manifestação de p. 2025 a 2060, a existência de IRRF e a utilização dessas retenções para fins de pagamento de IR devido.

Embora o relatório de diligência (p. 1998/1999) não tenha apontado, de forma objetiva, pagamentos realizados com DARF, foi apontado que havia débito por

estimativa mensal de IRPJ na competência 12/2002, o qual foi objeto de compensação nos termos do processo 10283.002014/2003-43, o qual ainda não foi julgado definitivamente, mas está parado há mais de cinco anos, pressupondo que, no caso concreto, ocorreu a homologação tácita da compensação declarada.

O contribuinte, de forma diligente, ao se manifestar sobre o relatório de diligência, tomou o cuidado de fazer esclarecimentos (p. 2025 a 2060), acompanhados de documentos comprobatórios, de tal forma a subsidiar o presente julgamento. No mesmo sentido, apresentou valores retidos na fonte, a título de IR, com a anexação de informes de rendimentos dos bancos responsáveis pela retenção (p. 2170 a 2173), justificando, nos termos do art. 229, do RIR/99, a possibilidade de utilizar o IRRF para efeitos de pagamento.

Quanto à CSLL, que não foi objeto do termo de diligência, o contribuinte apresentou DCTF do 4º trimestre de 2002 (p. 2081 a 2169), indicando os valores devidos a título de estimativa, bem como informando a forma como foram pagas, inclusive mediante DARF (p. 2174 a 2176).

Ou seja, restou comprovado constituição de créditos de IRPJ e CSLL por declaração do contribuinte e o pagamento antecipado, via DARF e compensação, o que atrai, ao ver deste Julgador, o disposto no art. 150, §4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial para a fiscalização.

Não é outro o entendimento do E. STJ, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

EMENTA

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. [...]
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, I do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro",

3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

(REsp 973733 SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Esse entendimento, fixado pelo E. STJ, é usualmente seguido no âmbito deste Conselho Administrativo, notadamente na CSRF, como se verifica no julgamento abaixo, exarado no processo administrativo 10425.001137/2003-03, de lavra da i. Conselheira Cristiane Silva Costa – Redatora Designada (voto vencedor), Acórdão nº 9101-003.103:

Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa - Redatora Designada

Com a devida vênia ao entendimento da ilustre Relatora, voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, mantendo o acórdão recorrido que aplicou o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Ressalto que a orientação prevalecente nesta Turma da CSRF é pela aplicação do artigo 150, §4º quando é apresentada declaração com efeito de confissão de dívida, como efetivamente é o caso da DCTF cuja existência é mencionada pela Ilustre Relatora.

A esse respeito, destaco precedente desta Turma, relatado pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543C do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

2. Se a contribuinte apresentou confissões em DCTF e realizou pagamentos referentes aos mesmos tributos e períodos que foram objeto de autuação fiscal

neste processo, a regra para a contagem da decadência é a prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

3. Em 10/08/2005, data em que foi realizado o lançamento, estavam decaídos os débitos de IRPJ e CSLL referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2000 (fatos geradores em 31/03/2000 e 30/06/2000), e os débitos de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro a julho de 2000 (fatos geradores no último dia de cada um desses meses).

Destaco trecho do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, acompanhado à ocasião por esta Relatora, mencionando o acórdão do STJ no REsp :

4.2. De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

4.3. No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia que constitua crédito tributário.

4.4. Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

4.5. Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõem pagamento e/ou confissão parciais mesmo.

Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou confessado pelo contribuinte.

(...)

5.3. Ocorre que, compulsando os autos, constatasse a presença de documentos (apresentados com o recurso voluntário) que comprovam confissões em DCTF e pagamentos por DARF de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionados a fatos ocorridos em todos os meses do ano-calendário de 2000.

5.4. Às fls. 292/458, constam cópias das DCTF trimestrais referentes ao ano-calendário 2000, todas elas indicando débitos de IRPJ/CSLL para os 4 trimestres de 2000 e débitos de PIS/COFINS para todos os meses desse mesmo ano.

Exatamente nesse sentido, reafirmo meu voto, pois a interpretação dos artigos 150, §4º e 173, deve se alinhar ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 973.733, decidido sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973 e, portanto, de aplicação obrigatória por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Regimento Interno vigente (Portaria nº 343/2015, em seu artigo 62, §2º).

Destaco trechos da ementa do acórdão em julgamento daquele Recurso Especial nº 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO

CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...)

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/2009 grifamos)

Com efeito, tendo o contribuinte declarado os créditos tributários em DCTF, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Por tais razões, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No mesmo sentido: Acórdão 9101-002.856, exarado no processo administrativo nº 19515.003629/2010-10.

Processo nº 10283.720023/2009-13
Acórdão n.º **1402-002.956**

S1-C4T2
Fl. 2.210

Fixadas essas premissas, considerando que o fato gerador do IRPJ e CSLL, no caso concreto, se refere à competência de dezembro/2002, haveria, de fato, a decadência apontada no v. acórdão recorrido de ofício, consumada em dezembro/2007.

Ademais, apenas para fins de registro, em não se admitindo a ocorrência de simulação no caso concreto, não há que se falar em glosa na utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL próprios por parte do contribuinte, não se justificando, também no mérito, a autuação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, confirmando o v. acórdão de p. 1925 a 1934, exarado pela 1ª Turma da DRJ de Belém em sua integralidade.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei